DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2306/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/11060/2013
PROTOCOLO	:	1427981
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANAIBA
INTERESSADO	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO INTERESSADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CHAMADA PÚBLICA Nº 3/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAIS, EXAMES DE RADIOGRAFIAS E RAIOS - X
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CHAMADA PÚBLICA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAIS – EXAMES DE RADIOGRAFIA E RAIOS – X - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Saúde Pública levada a efeito pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, visando à inexigibilidade de licitação consubstanciada na Chamada Publica nº 3/2013 (fls. 20/40) devidamente ratificado pelo Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como unidade licitante..

O objeto da chamada pública é a futura contratação de serviços laboratoriais de exames de radiografia e raios - x, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda do Edital de Chamamento (fl. 20).

O prazo estabelecido contempla o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Terceira do Edital (fl. 20).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 120, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 26962/2015 (fls. 718/720).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-805/2015 (fl. 721), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da chamada pública é a futura contratação de serviços laboratoriais de exames de radiografia e raios - x, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda do Edital de Chamamento (fl. 20).

O prazo estabelecido contempla o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Terceira do Edital (fl. 20).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 120, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta primeira fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 719), *verbis:*

> Diante do exposto, RATIFICAMOS a ANC-2ICE-10668/2013, onde havíamos concluído pela **regularidade e legalidade** do procedimento **Chamamento Público** que deu origem ao **Credenciamento nº 03/2013**, realizado pelo **Fundo Municipal de Saúde Pública do Município de Paranaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de

licitação e da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 721), *in verbis:*

> De acordo com o art.120, I, c/c. art.122, I, da Resolução Normativa n.76/2013, os documentos atinentes ao procedimento licitatório gerador de várias contratações serão recebidos e autuados com a formalização de processo único.
>
> Em análise conclusiva, a Equipe Técnica constatou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório.
>
> Analisando a documentação apresentada verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que todas as exigências legais foram cumpridas.
>
> Ante o exposto, opina-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório – Chamamento Público nº 03/2013, nos termos do art. 120, I, alínea "a", da Resolução Normativa n. 076/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, cabendo, pois, tal procedimento amparar as contratações supervenientes dele derivadas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Saúde Pública levada a efeito pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, visando à inexigibilidade de licitação consubstanciada na Chamada Publica nº 3/2013 (fls. 20/40) devidamente ratificado pelo Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como unidade licitante, por guardar conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator